

PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO

N.º 16/GAB/2020

**“AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO PARA O NOVO EDIFÍCIO DA
LOTA DO FUNCHAL.”**

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

Cláusulas jurídicas

Cláusula 1.ª

Objeto

Constitui objeto deste procedimento de Ajuste Direto a aquisição de mobiliário de escritório para o novo edifício da Lota do Funchal, de acordo com as especificações constantes do Caderno de Encargos com as especificações constantes da Parte II.

Cláusula 2.ª

Contrato

- 1 – O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 – O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

O presente contrato produz efeitos a partir da data da outorga e vigora pelo período de 30 dias, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª

Entrega dos bens

- 1 – Os bens deverão ser entregues no prazo de 30 dias contar da data da outorga, novo edifício da Lota do Funchal, à Estrada da Pontinha, município do Funchal.
- 2 – A entrega deverá ser efetuada nos dias úteis, no período compreendido entre as 9:00 horas e as 17:00

horas.

3 – Todas as despesas e custos com o transporte do bem objeto do contrato para o local referido no número anterior são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do fornecedor

1 – O fornecedor obriga-se a executar o contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o know-how, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.

2 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Fornecer e os bens identificados na sua proposta;
- b) Acompanhar a execução do contrato;
- c) Providenciar a eliminação de qualquer situação que possa configurar cumprimento defeituoso ou não cumprimento do contrato;
- d) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
- e) Comunicar, antecipadamente ou logo que tenha conhecimento, ao contraente público, qualquer facto que torne total ou parcialmente impossível o fornecimento do bem e a sua montagem;
- f) Não alterar as especificações técnicas do equipamento especificado na sua proposta elaborada em conformidade com a Parte II do presente Caderno de Encargos, exceto quando as alterações decorram do exercício dos poderes de direção e de fiscalização do contraente público, plasmados no artigo 302.º do CCP;
- g) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização do contraente público;
- h) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- i) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas com a celebração contrato.

Cláusula 6.ª

Preço contratual

1 – Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a SRMar deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 – O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior a € 20.500,00 (vinte

mil e quinhentos euros) ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

3 - O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos e despesas relativos ao transporte, seguro e outros encargos inerentes à entrega do bem objeto do contrato, na morada indicada.

4 – O fornecedor emitirá e enviará ao contraente público após a entrega do bem a fatura respetiva.

Cláusula 7.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1 – O fornecedor obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na Parte II do presente Caderno de Encargos.

2 – Os bens objeto do contrato deve ser entregue em perfeitas condições de ser utilizado para o fim a que se destina.

3 – O fornecedor é responsável perante a SRMar por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os mesmos lhe são entregues.

Cláusula 8.ª

Seguros

1 – É da responsabilidade do fornecedor a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

- a) Seguros de acidentes de trabalho;
- b) Seguro de Responsabilidade Civil.

2 – A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o fornecedor disponibilizá-la no prazo de 8 dias.

Cláusula 9.ª

Dever de sigilo

1 – O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica ou outra, relativa à Secretaria Regional de Mar e Pescas, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.

2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de um ano a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas

Cláusula 11.ª

Revisão de preços

Durante a vigência do contrato, não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 12.ª

Condições de pagamento

1 – A quantia devida pela SRMar nos termos do artigo anterior, será processada no prazo máximo de 60 dias após a receção pela SRMar da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva, sendo imprescindível que a fatura faça referência ao número de compromisso.

2 – Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com o fornecimento dos bens.

3 – Em caso de discordância por parte da SRMar, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 – O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo as despesas de estadas, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças;

Cláusula 13.ª

Penalidades contratuais

1 – Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento do prazo de entrega dos bens, calculada diariamente, até um por mil do valor contratual;

2 – Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

3 – Nas situações enquadráveis no n.º anterior, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do CCP, deverá ser assegurado ao prestador de serviços o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo, relativamente à intenção de aplicação da sanção.

4 – A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.

5 – As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.^a

Força maior

1 – Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 – Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.^a

Resolução por parte do contraente público

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, o GSRAP pode resolver o contrato

com base nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP, e/ou ainda a título sancionatório, caso o prestador de serviços viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações a que está adstrito, conforme previsto no artigo 333.º daquele diploma.

2 – Verificando-se uma situação de incumprimento por facto imputável ao prestador de serviços, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, este continue a incorrer em incumprimento.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte do fornecedor

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor dos bens pode resolver o contrato nas situações previstas no artigo 332.º do CCP, designadamente:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do prestador de serviços ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2 – No caso plasmado na alínea c) do número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3 – Nos restantes casos previstos na lei, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

Cláusula 17.ª

Caução e retenção de pagamentos

De acordo com o artigo 88º n.º 2 do Código dos Contratos Públicos, não é exigida caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o nº3 do mesmo artigo.

Cláusula 18.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.ª

Comunicações e notificações

1 – Na fase de formação de contrato todas as comunicações entre a entidade adjudicante e os operadores económicos, interessados, concorrentes e adjudicatário são efetuadas por através da plataforma eletrónica.

2 – Em sede de execução contratual, todas as comunicações entre o contraente público e o fornecedor são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado para o domicílio ou sede de cada uma, identificados no contrato, por correio eletrónico ou fax.

3 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.ª

Contagem dos prazos

Os prazos de execução previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 21.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal de Comarca do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 22.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE II

Especificações Técnicas

Cláusula 23.ª

Requisitos mínimos de qualidade

O mobiliário a fornecer deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos de qualidade:

23.1. Postos de trabalho duplos:

- a) Estrutura metálica pintada a preto;
- b) Tampo em melamina com acabamento a imitação de madeira de cerejeira;
- c) Painéis divisórios em tecido, em cor a definir pela entidade adjudicante.

23.2. Postos de trabalho individuais:

- a) Estrutura metálica pintada a preto;
- b) Tampo em melamina com acabamento a imitação de madeira de cerejeira.

23.3. Mesas de reunião:

- a) Estrutura metálica pintada a preto;
- b) Tampo em melamina com acabamento a imitação de madeira de cerejeira.

23.4. Mesas de refeitório:

- a) Estrutura metálica tubular, pintada a preto ou branco;
- b) Tampo em melamina com acabamento a cor a definir pela entidade adjudicante.

23.5. Blocos de gavetas:

- a) Estrutura metálica pintada a preto, com rodízios, com dimensionamento suficiente para caber debaixo dos postos de trabalho;
- b) Quatro gavetas, com chave de bloqueio geral;
- c) Tampo em melamina com acabamento a imitação de madeira de cerejeira.

23.6. Cadeiras operativas:

- a) Base giratória de 4 pés e rodízios, com regulação pneumática, com costa alta;
- b) Acabamento a tecido cinza ignífugo;
- c) Braços fixos reguláveis.

23.7. Cadeiras de salas de espera e de reunião:

- a) Base fixa de 4 pés;
- b) Base e costas em imitação de pele, com cor a definir pela entidade adjudicante;

- c) Estrutura metálica com acabamento de pintura epoxy.

23.8. Cadeiras de refeitório:

- a) Base fixa de 4 pés;
- b) Base e costas em polipropileno lavável;
- c) Estrutura metálica com acabamento de pintura epoxy.

23.9. Cadeiras de auditório com plataforma de trabalho:

- a) Base fixa de 4 pés;
- b) Base e costas em imitação de pele, com cor a definir pela entidade adjudicante;
- c) Estrutura metálica com acabamento de pintura epoxy;
- d) Braço e palmatória incluídos (plataforma de trabalho);
- e) Cesto metálico para livros, montado por de baixo do assento.

Cláusula 24.ª

Espécies e quantidades a fornecer

1. No Anexo IV do presente procedimento encontram-se quantificadas as espécies a adquirir, devendo o valor total da proposta refletir os valores unitários de cada uma das espécies aí constantes, multiplicados pela respetiva quantidade.
2. No decurso da execução do contrato, a entidade adjudicante poderá realizar ajustes às quantidades contratadas, em concreto ordenando a redução do fornecimento de determinadas quantidades.
3. Nos casos em que ocorra o previsto no número anterior, o valor do contrato é reduzido na mesma proporção, tendo em conta a lista de preços unitários da proposta adjudicada.

Cláusula 25.ª

Preços da proposta por espécie e total

O concorrente deverá ser apresentar uma lista de preços unitários por espécie de mobiliário, correspondente ao descrito no Anexo IV, em concreto:

1. Mob 01 – Valor unitário s/ IVA: € ;
2. Mob 02 – Valor unitário s/ IVA: € ;
3. Mob 03 – Valor unitário s/ IVA: € ;
4. Mob 04 – Valor unitário s/ IVA: € ;
5. Mob 05 – Valor unitário s/ IVA: € ;
6. Mob 06 – Valor unitário s/ IVA: € ;
7. Mob 07 – Valor unitário s/ IVA: € ;
8. Mob 08 – Valor unitário s/ IVA: € ;
9. Mob 09 – Valor unitário s/ IVA: € ;

- 10. Mob 10 – Valor unitário s/ IVA: € ;
- 11. Mob 11 – Valor unitário s/ IVA: € ;
- 12. Mob 12 – Valor unitário s/ IVA: € ;
- 13. Mob 13 – Valor unitário s/ IVA: € ;
- 14. Mob 14 – Valor unitário s/ IVA: €

- **Total da proposta S/ IVA:** (extenso);
- **Taxa IVA:** % - **Valor do IVA:** € (extenso);
- **TOTAL FINAL:** € (extenso).

Assinado por : **DUARTE PAULO BAPTISTA**
DRUMOND ESMERALDO
Num. de Identificação: BI100916970
Data: 2020.10.20 14:29:19 Hora de Verão de GMT

